



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5012298-77.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: VALERIO NEVES CAMPOS

ACUSADO: PAULO CESAR ROXO RAMOS

ACUSADO: JORGE AFONSO ARGELLO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de buscas e prisões cautelares formulado pelo MPF em relação a Jorge Afonso Argello, também conhecido como Gim Argello e que exerceu o mandato de Senador da República entre 2007 a 2015 (evento 1).

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

É possível realizar afirmação mais categórica em relação aos casos já julgados.

Destaco, entre outras, as ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado, conforme sentenças, o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia e Odebrecht a agentes da Diretoria de Abastecimento e da Diretoria de Engenharia da Petrobrás.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000 e 5023162-14.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, o ex-Deputado Federal Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto e o ex-Deputado Federal João Luiz Correia Argolo dos Santos, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

O presente caso, envolvendo Jorge Afonso Argello, também conhecido como Gim Argello, que exerceu o mandato de Senador da República entre 2007 a 2014, insere-se nesse contexto.

Em síntese, colhidas provas, em cognição sumária, de que dirigentes das empreiteiras envolvidas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás pagaram vantagem indevida, ou seja propina, ao então Senador para que não fossem convocados a prestar depoimentos durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado para apurar crimes havidos na Petrobrás e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no Senado e na Câmara para apurar esses mesmos crimes, tudo durante o ano de 2014.

O fato foi inicialmente revelado por Ricardo Ribeiro Pessoa.

Esclareça-se que Ricardo Ribeiro Pessoa é dirigente da UTC Engenharia e confessou que teria efetuado pagamentos de propinas a agentes da Petrobrás e a agentes políticos ou partidos políticos. Já responde perante este Juízo por duas ações penais, 5027422-37.2015.4.04.7000 e 5028608-95.2015.4.04.7000, por crimes de corrupção e lavagem.

Celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

O eminente Ministro Teori Zavascki, a pedido do Exmo. Procurador Geral da República, desmembrou as investigações, remetendo a este Juízo os processos relativos aos destituídos de foro privilegiado.

Entre eles, o processo identificado no Supremo Tribunal Federal como Petição 56789 e que, remetido a este Juízo, foi autuado como processo 5046019-54.2015.404.7000.

Nele consta depoimento de Ricardo Pessoa de que ele teria pago propina ao investigado Jorge Afonso Argello (Gim Argello), então Senador da República, para que não fosse convocado a depor perante a Comissão Parlamentar de Inquérito criada no Senado Federal e a Comissão Mista criada na Câmara e no Senado, ambas para apurar os crimes da Petrobrás durante o ano de 2014. Transcrevo (evento 1, out10, termo de colaboração nº 06):

"(...) QUE a primeira CPI sobre a Petrobras no ano 2014 foi a CPI do Senado; QUE em seguida foi instalada a CPMI do Senado e da Câmara dos Deputados; QUE na época a imprensa divulgou muitas notícias sobre a possibilidade de convocação de representantes de empresas que atuavam na Petrobras; QUE isso preocupou bastante o declarante, uma vez que queria evitar a exposição pública e a própria descoberta dos fatos referentes ao esquema de pagamento de propina no âmbito da Petrobras; QUE, em face disso, procurou adotar medidas para impedir sua convocação pelas CPIs da Petrobras; QUE entrou em contato com o Senador GIM ARGELO do Distrito Federal, o qual era candidato à reeleição; QUE GIM ARGELO era vice-presidente tanto da CPI do Senado quanto da CPMI do Senado e da Câmara dos Deputados; QUE o declarante esteve com GIM ARGELO para tratar desse tema na casa do Senador no Lago Sul, em Brasília, em três ocasiões; QUE na primeira vez expôs o problema a GIM ARGELO, o qual ficou de avaliar a questão; QUE no segundo encontro GIM ARGELO já acenou com a possibilidade de influenciar as comissões parlamentares de inquérito a fim de evitar a convocação do declarante; QUE, em contrapartida, GIM ARGELO disse que precisaria de dinheiro para a campanha dele próprio à reeleição ao Senado; QUE o declarante disse que poderia contribuir para a campanha de GIM ARGELO, desde que ele garantisse que o declarante não iria ser convocado para a CPI ou CPMI; QUE GIM ARGELO respondeu que o declarante não iria ser convocado; QUE, em

resposta, o declarante indagou: “O sr. Garante 100%?”; QUE, GIM ARGELO respondeu: “100% ninguém garante, mas 90% sim”; QUE GIM ARGELO pediu o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em contrapartida às gestões junto às comissões parlamentares de inquérito; QUE o declarante inicialmente considerou esse valor alto e tentou negociar, porém GIM ARGELO foi irredutível; QUE o declarante foi embora sem dar uma resposta; QUE, em seguida, o declarante percebeu que seria chamado pela CPI ou pela CPMI e marcou um terceiro encontro com GIM ARGELO; QUE neste terceiro encontro o declarante disse que concordava com o valor e perguntou como deveria pagar; QUE o declarante tomou conhecimento de que seria convocado pela CPI ou CPMI com base em contatos dentro do Congresso Nacional, bem como em informações da imprensa; QUE não se recorda quem eram os parlamentares autores dos requerimentos; QUE GIM ARGELO disse ao declarante que tudo nas comissões parlamentares de inquérito passava por ele e que ele iria resolver; QUE GIM ARGELO não explicou ao declarante o que iria fazer para evitar a convocação nem tampouco citou nomes de parlamentares; QUE GIM ARGELO indicou a pessoa de PAULO ROXO ao declarante para acertar os detalhes do pagamento; QUE aproximadamente uma semana depois PAULO ROXO procurou o declarante, no escritório da UTC, em São Paulo e disse: “Estou aqui para ver a contribuição de campanha do Senador GIM”; QUE o declarante indagou quanto era, ao que PAULO ROXO respondeu que era o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); QUE o declarante perguntou como poderia ser parcelado esse valor; QUE PAULO ROXO propôs o pagamento em três parcelas; QUE, a fim de garantir maior segurança na negociação, o declarante buscou estender o número de meses de que dispunha para efetuar a contribuição; QUE PAULO ROXO exigiu uma entrada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); QUE PAULO ROXO também disse que os valores deveriam ser depositados na conta de campanha de diversos partidos políticos, conforme uma lista por ele apresentada; QUE o declarante acabou parcelando os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) da seguinte forma: a) um primeiro pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondentes à entrada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a uma parcela de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), realizado em 10/07/2014; e b) um segundo pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizado em 30/07/2014; c) um terceiro pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizado em 15/08/2014; d) um quarto pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizado em 25/08/2014; e) um quinto pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizado em 15/09/2014; f) um sexto pagamento de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizado em 01/10/2014; QUE a divisão entre os partidos indicados por PAULO ROXO foi feita da seguinte forma, consoante tabela apresentada pelo declarante: a) DEM – R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais); b) PR – R\$ 1.000.000,00 (um milhão); c) PMN – R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais); d) PRTB – R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais); QUE antes desse episódio o declarante nunca tinha contribuído com campanhas políticas de GIM ARGELO ou de pessoas indicada por ele; QUE esse dinheiro foi retirado do caixa da própria UTC Engenharia, constando da contabilidade da empresa; QUE PAULO ROXO disse nesse encontro que já conhecia o declarante na época em que o declarante era diretor da OAS, mas o declarante não se recorda de PAULO ROXO; QUE não sabe qual é a atividade profissional de PAULO ROXO, sabendo apenas que é ligado a algum partido político; QUE existem registros de entrada de PAULO ROXO na UTC; QUE os telefones de PAULO ROXO eram (61) 9666-6098 e (61) 3322-2109; QUE o declarante esteve com PAULO ROXO apenas duas vezes; QUE os outros contatos com PAULO ROXO foram feitos por WALMIR PINHEIRO, do setor financeiro da UTC; QUE o declarante acabou não sendo chamado a depor na CPI nem na CPMI da Petrobras de 2014, não sabendo o declarante informar se houve retirada do requerimento formulado nesse sentido. (...)

Walmir Pinheiro Santana, diretor financeiro da UTC Engenharia, também celebrou acordo de colaboração premiada com o Procurador Geral da República e que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Em termo de depoimento também enviado a este Juízo pelo Supremo Tribunal Federal para continuidade das apurações (processo 5051154-47.2015.404.7000), confirmou os fatos narrados por Ricardo Ribeiro Pessoa (evento 1, out11):

"(...) que, este anexo se refere a CPMI da qual era presidente o Senador Vital do Rego, Vice-presidente o Senador GIM ARGELLO e relator o Deputado Marcos Maia; QUE, o declarante não consegue precisar exatamente quando essa CPMI foi instalada; QUE, acrescenta que ao tempo da CPMI também havia um CPI DA PETROBRAS; QUE, quando instalaram essa CPMI, existiam umas afirmações de que RICARDO PESSOA seria chamado para ser ouvido nessa CPMI; QUE, RICARDO PESSOA reuniu-se algumas vezes com GIM ARGELLO; QUE, o declarante não participou dessas reuniões; QUE, sabe, todavia, que ficou acertado entre Ricardo PESSOA e GIM ARGELLO que tal senador atuaria no sentido de que ele, RICARDO PESSOA não fosse chamado a depor na CPMI; QUE, em contrapartida, RICARDO PESSOA fazia contribuições em favor das pessoas indicadas por GIM ARGELLO; QUE, o acerto era um tipo de blindagem para ele, RICARDO PESSOA, não fosse chamado a depor na CPMI; QUE, o declarante não tomou conhecimento dessas tratativas, delas tomando conhecimento apenas no início do mês de julho de 2014; QUE, não tem conhecimento se naquela data havia algum requerimento no âmbito da CPMI ou da CPI envolvendo RICARDO PESSOA, a UTC ou a CONSTRAN; QUE, no início do mês de julho de 2014, RICARDO PESSOA se aproximou do declarante a afirmou ter chegado a um acordo com GIM ARGELLO no sentido de que ele, RICARDO PESSOA, fosse blindado em relação à CPI; QUE, em contrapartida, teriam que fazer doações no valor de cinco milhões de reais a pessoas que GIM ARGELLO indicaria; QUE, na ocasião RICARDO PESSOA afirmou que seria procurado por uma pessoa de nome PAULO ROXO, que teria maiores instruções de como proceder; QUE, ainda no início de julho de 2014, PAULO ROXO esteve com o colaborador e RICARDO PESSOA, ocasião em que PAULO ROXO passou a lista do primeiro pagamento que seria realizado em 10 de julho; QUE, seriam feitos depósitos para o PR (um milhão de reais) para o DEM (quinhentos mil reais), PMN (duzentos e cinquenta mil reais) e para o PRTB (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando dois milhões de reais; QUE, o detalhamento desses pagamentos, inclusive valores, constam da planilha anexa; QUE, nesse primeiro encontro, PAULO ROXO fazia-se acompanhar de uma pessoa de nome VALÉRIO; QUE, não há registro dessa entrada no sistema porque provavelmente entraram pela garagem; QUE, nessa conversa não se tocou em CPI ou CPMI; QUE, PAULO ROXO apenas falou que estava ali representando GIM ARGELLO e fizeram o cronograma para os pagamentos; QUE, para os demais pagamentos, PAULO ROXO afirmou que dois ou três dias antes de cada pagamento passaria as instruções; QUE, o declarante acredita que houve mais um encontro, em meado de agosto, quando PAULO ROXO foi levar os recibos eleitorais dos pagamentos já feitos e informar os demais partidos para os quais seriam transferidos recursos; QUE, esse encontro teria ocorrido em 18 de agosto de 2014; QUE, nessa data PAULO ROXO teria subido sozinho; QUE, não descarta a possibilidade de que ele, PAULO ROXO, tenha ido acompanhado de outra pessoa e que essa tenha permanecido na recepção; QUE, os pagamentos tratados na reunião com PAULO ROXO em 18 de agosto foram realizados em 25 de agosto; 15 de setembro e 1 de outubro de 2010; QUE, esses pagamentos beneficiaram o DEM (seiscentos mil), em 25 de agosto; em 15 de setembro também em favor do DEM, no valor de seiscentos mil reais e o último, em 1 de outubro, no valor de trezentos mil reais em favor do PRTB e trezentos mil reais em favor do PMN; QUE, houve pagamentos em 30 de julho e 15 de agosto; QUE, esses pagamentos decorreram de contatos telefônicos com PAULO ROXO que o instruiu a realizar, em 30 de julho, pagamentos em favor de PMN, trezentos mil reais, e PRTB, trezentos mil; QUE, em 15 de agosto, novamente foram feitos pagamentos nos valores de trezentos mil reais

para o PMN e trezentos mil reais em favor do PRTB, conforme planilha que oferece; QUE, os telefones utilizados por PAULO ROXO eram 61-9666-6098 e 61-3322-2109; QUE, jamais ligou para PAULO ROXO, era tal pessoa que ligava para o declarante; QUE, o declarante se recorda de haver trocado mensagens com PAULO ROXO; QUE, o declarante não fazia um relatório dos pagamentos para PAULO ROXO, apenas para RICARDO PESSOA; QUE, não tem conhecimento se outras empresas também pagaram a GIM ARGELLO para evitar o chamamento de empresários perante a CPI ou CPMI; QUE, RICARDO PESSOA não foi chamado a depor perante a CPMI ou CPI da PETROBRAS em 2014; QUE, ao que o declarante tem conhecimento, sequer houve requerimento para que RICARDO PESSOA viesse a depor perante tais comissões de inquérito; QUE, não tem conhecimento de eventuais requerimentos relacionados às empresas de RICARDO PESSOA; QUE, o declarante não tratou desse assunto com outra pessoa que não PAULO ROXO; QUE, o declarante não sabe dizer se houve pagamento para outros integrantes da CPMI no contexto dos pagamentos realizados em favor das pessoas indicadas por GIM ARGELLO; QUE, os pagamentos vieram dos recursos da UTC e foram adequadamente contabilizados; QUE, no total foram pagos R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) em favor do DEM; QUE, em favor do PR, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); QUE, em favor do PMN, R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais); QUE, em favor do PRTB também foram pagos R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais); QUE, os totais doados perfazem os cinco milhões de reais acordados com GIM ARGELLO; QUE, o declarante, ao que se recorda, recebeu a totalidade dos recibos eleitorais; (...)"

Pelos relatos, em síntese, Ricardo Ribeiro Pessoa teria procurado o então Senador Gim Argello para evitar que fosse convocado a depor nas comissões parlamentares de inquérito. Para tanto, Gim Argello exigiu R\$ 5.000.000,00 na forma de doações eleitorais registradas pela UTC Engenharia. Ricardo Ribeiro Pessoa concordou com o pagamento no terceiro encontro. Gim Argello indicou a pessoa de Paulo César Roxo Ramos como intermediador financeiro. Walmir Pinheiro Santana confirmou o relato de Ricardo Ribeiro Pessoa, a realização dos pagamentos, e o encontro com Paulo Roxo. Também teria participado das reuniões Valério Neves Campos, em auxílio a Paulo Roxo.

Os valores doados teriam sido divididos, por orientação de Gim Argello, aos diretórios distritais de quatro partidos políticos, Democratas/DEM – R\$ 1.700.000,00, Partido da República/PR – R\$ 1.000.000,00, Partido da Mobilização Nacional/PMN – R\$ 1.150.000,00, e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro/PRTB – R\$ 1.150.000,00. A tabela apresentada por Ricardo Ribeiro Pessoa pode ser visualizada na fl. 6 do arquivo eletrônico out11, evento 1.

Apesar dos relatos, trata-se da palavra de pessoas envolvidas nos próprios crimes, necessitando de corroboração.

Investigações preliminares revelaram, em cognição sumária, prova de corroboração.

Gim Argello, de fato, integrou a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado para investigar a Petrobrás e nela teve participação ativa. Também integrou, na condição de Vice-Presidente, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada perante o Senado e a Câmara para investigar a Petrobras.

No evento 1, arquivos out2 a out9, foram reunidos diversas cópias de atos praticados no âmbito dessas comissões.

Destacou o MPF diversos atos praticados pelo então Senador Gim Argelo no âmbito das Comissões, incluindo a participação nas reuniões das Comissões.

Verificado ainda que, de fato, Ricardo Ribeiro Pessoa não foi convocado para prestar depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado, muito embora tenham sido apresentados requerimentos para ouvi-lo, juntamente com outros dirigentes de empreiteiras, mas que não chegaram a ser apreciados (Requerimentos 105/2014, 106/2014, 113/2014, evento 1, out 3 e out4). Da mesma forma, Ricardo Ribeiro Pessoa e os demais empreiteiros também não foram ouvidos na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras, muito embora, tenha sido apresentado requerimento nesse sentido (Requerimento 878, de 18/11/2014, convocação de Ricardo Riberio Pessoa CPMI, evento 1, out7).

Ricardo Ribeiro Pessoa culminou finalmente por ser ouvido, mas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara para apurar o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, isso apenas em 16/09/2015, sem agora qualquer participação do não mais Senador Gim Argello.

Verificado pelo MPF que os partidos políticos Democratas/DEM, Partido da República/PR, Partido da Mobilização Nacional/PMN e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro/PRTB, juntamente com o Partido Trabalhista Brasileiro/PTB, formaram em 2014 a coligação "União e Força" na qual Gim Argello era candidato a novo mandato de Senador pelo Distrito Federal.

Por meio de recibos e documentos de transferências bancárias, identificadas as seguintes doações registradas efetuadas pela UTC Engenharia para as eleições no Distrito Federal em 2014 (evento 1, out34 e out36 a out39):

- R\$ 1.000.000,00, em 11/07/2014, para o PR;
- R\$ 500.000,00, em 11/07/2014, para o DEM;
- R\$ 250.000,00, em 11/07/2014, para o PRTB;
- R\$ 250.000,00, em 11/07/2014, para o PMN;
- R\$ 300.000,00, em 30/07/2014, para o PRTB;
- R\$ 300.000,00, em 30/07/2014, para o PMN;
- R\$ 300.000,00, em 15/08/2014, para o PMN;
- R\$ 300.000,00, em 15/08/2014, para o PRTB;
- R\$ 600.000,00, em 25/08/2014, para o DEM;
- R\$ 600.000,00, em 16/09/2014, para o PRTB;
- R\$ 300.000,00, em 02/10/2014, para o PMN;

- R\$ 300.000,00, em 02/10/2014, para o PRTB.

Colhidos ainda diversos elementos de corroboração circunstanciais, com a prova de contatos entre Gim Argello e Ricardo Ribeiro Pessoa, a ida de subordinados de Gim Argello à sede da UTC Engenharia, e contatos telefônicos entre Gim Argello e Ricardo Ribeiro Pessoa, entre Gim Argello e seus subordinados, e entre estes e Walmir Pinheiro Santana. Discrimino parte deles.

No processo 5048253-09.2015.404.7000, autorizei, a pedido do MPF, a quebra do sigilo de dados telefônicos de Gim Argello e de Paulo Roxo.

O resultado dessa prova foi juntado no evento 1, out16 e out21

A quebra do sigilo de dados telefônicos revelou que Ricardo Ribeiro Pessoa contactou, no dia 28/05/2014, por volta das 15:13, o então Senador Gim Arello por telefone. Trata-se da mesma data de instalação da aludida Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Também identificada na agenda apreendida de Ricardo Ribeiro Pessoa anotação de encontro com Gim Argello na data de 18/06/2014, na própria residência do então Senador (evento 1, out12, "GIM, QL 12, conj 0, caso8").

A quebra de dados telefônicos, ainda revelou, pelos dados relacionados às Estações Rádio Base (ERB), que Paulo Roxo e Valério Neves, titulares dos terminais telefônicos 61 8111-7755 e 61 9666-6098 estiveram em São Paulo/SP na data de 30/06/202104, na região onde está localizada a UTC Engenharia.

Nos processos 5050153-27.2015.4.04.7000 e 5050985-60.2015.4.04.7000, autorizei, a pedido do MPF, a quebra do sigilo telemático de Gim Argello e de Paulo Roxo.

A quebra revelou o envio, por mensagem eletrônica em 29/06/2014, a Paulo Roxo dos cartões de embarque de voo de Brasília para São Paulo, no referido dia 30/06/2014, tanto dele como de Valério Neves (evento 1, out18, out19 e out20).

Também constatado que, na referida data, Paulo Roxo contactou, em pelo menos quatro ocasiões, o terminal utilizado por Gim Argello (61 9963-1414).

Os dados telefônicos também revelaram que Paulo Roxo e Valério Neves estiveram novamente em São Paulo/SP, na região onde está localizada a UTC Engenharia, na data de 03/07/2014. Pela quebra de sigilo telemático, também constatado o envio de cartão de embarque de Brasília para São Paulo em 03/07/2014 para Paulo Roxo.

Também constatado que, na referida data, Paulo Roxo contactou, em pelo menos cinco ocasiões, o terminal utilizado por Gim Argello (61 9963-1414).

Constatadas ainda, pela quebra do sigilo de dados telefônicos, diversas outras ligações entre Paulo Roxo e Walmir Pinheiro, inclusive em data coincidente com as das doações eleitorais, conforme relato nas fls. 15-120 da representação do MPF.

Também identificados nos registros de entrada da UTC Engenharia os ingressos de Paulo Roxo e de Valério Neves na referida empresa na data de 18/08/2014 (fl. 19 da representação, evento 1, out15, out29 e out30).

A quebra de sigilo telemático também propiciou identificar Valério Neves Campos como auxiliar financeiro na campanha de Gim Argello para as eleições de 2014.

Pelos elementos de prova até o momento colhidos, cumpre reconhecer provado que a UTC Engenharia realizou doações eleitorais registradas no montante de R\$ 5.000.000,00 entre 11/07/2014 a 02/10/2014 para a coligação partidária da campanha de Gim Argello para o Senado no ano de 2014, provavelmente destinados ao custeio de despesas da campanha eleitoral do próprio Gim Argello, bem como provado o envolvimento de Gim Argello e de seus subordinados Paulo Roxo e Valério Neves no episódio, estes inclusive com visitas à sede da UTC Engenharia em São Paulo no mesmo período.

Também provado que Ricardo Ribeiro Pessoa, apesar de apontado, nas investigações do esquema criminoso da Petrobrás, como dirigente da UTC Engenharia e responsável pelo pagamento de propinas a agentes da Petrobrás, não foi, como outros empreiteiros envolvidos, convocado para depor nas comissões parlamentares de inquérito instauradas em 2014 para apurar o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e das quais Gim Argello era integrante.

Questão que se coloca diz respeito à motivação das doações, havendo as declarações de Ricardo Ribeiro Pessoa e do subordinado deste Walmir Pinheiro Santana, de que foi a condição estabelecida pelo então Senador Gim Argello para barrar a convocação do dirigente da UTC para depor nas investigações da comissão parlamentar de inquérito.

Foram colhidas, em cognição sumária, provas que corroboram que essas motivações foram efetivamente criminosas na investigação de outro dirigente de empreiteira envolvido no esquema criminoso da Petrobrás, José Adelmário Pinheiro Filho, conhecido como Léo Pinheiro, Presidente do Grupo OAS.

Em decisão datada de 10/11/2014 (evento 10) no processo 5073475-13.2014.404.7000, decretei, a pedido da autoridade policial e do MPF, prisões cautelares de dirigentes de empreiteiras supostamente envolvidos em esquema criminoso na Petróleo Brasileiros S/A - Petrobras. Na mesma ocasião, autorizada busca e apreensão e outras medidas de cunho probatório. As prisões e buscas foram cumpridas pela Polícia Federal na data de 14/11/2014.

Na ocasião, foi apreendido o aparelho de telefone celular utilizado por José Adelmário Pinheiro Filho. Neles, foram colhidas, em verdadeiro encontro fortuito de provas, mensagens trocadas por ele, José Adelmário Pinheiro Filho, com diversos interlocutores, aparentemente agentes políticos e/ou a respeito de agentes políticos, e que possuem teor variado.

O material relativo aos agentes com foro privilegiado já foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, tendo havido autorização para utilização, nos processos perante este Juízo, das mensagens que não dizem respeito a ocupantes

de foro privilegiado.

Formulada pela autoridade policial a Informação nº 050/2016 (evento 1, out35), com as mensagens de José Adelmário Pinheiro Filho relacionadas ao assunto Gim Argello.

As mensagens indicam, em cognição sumária, que não somente Ricardo Ribeiro Pessoa efetuou pagamento de propina a Gim Argello, mas também outros dirigentes de empreiteiras e que havia certa coordenação entre eles.

Realiza o MPF, a partir da fl. 24-34, uma análise dessas mensagens, intercalada com os dados da quebra de sigilo telefônico.

Revelam elas que José Adelmário teve uma reunião em 25/04/2014 com Gim Argello, havendo ainda registro, pela quebra de sigilo de dados telefônicos, de contatos entre ambos nesta mesma data.

Em 14/05/2014, data da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás no Senado, José Adelmário troca mensagens com Dilson Paiva e Roberto Zardi, ambos diretores da OAS. Transcrevo mensagem enviada por José Adelmário:

"Dilson,

Preciso atender uma doação:

Para: Paroquia São Pedro

CNPJ 00.108.217/0079-80

C/C 01609.7

Agência: 8617

Bco: Itaú

Valor \$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

Centro de custo: Obra da Renest

Projeto Alcoólico

www.paroquisaopedro.com.br

Endereço QSD AE 25 Setor D Sul - Taquatinga DF."

"Alcoólico", como fica claro em outras mensagens que serão examinadas adiante, é o codinome utilizado por José Adelmário para referir-se a Gim Argello, em trocadilho com a bebida "gim".

A mensagem significa o pagamento de R\$ 350.000,00 para conta de Igreja por solicitação de Gim Argello ("Alcoólico"), com o custo sendo suportado pelos contratos da OAS junto à Refinaria do Nordeste Abreu e Lima.

Logo, em seguida, há, aliás, troca de mensagens cifradas entre José Adelmário e Roberto Zardi para esclarecer sobre o que estão tratando:

"José Adelmário: Dilson, vai lhe pedir um apoio. Vc. ainda continua tomando Gim? Qual alegoria marca? Abs

Roberto: OK, Tomei naquele dia e gosto.

José Adelmário: A a. Abs"

No dia seguinte, 16/05/2014, consta registro de ligações telefônicas entre Gim Argello com José Adelmário e com Roberto Zardi.

Neste mesmo dia, consta cobrança de José Adelmário de seus subordinados quanto à realização do depósito na conta da Igreja.

"José Adelmário: Já foi feito o depósito da Igreja?"

Dilson: Dr. Leo. Ainda não. Conversei pessoalmente com o Roberto Zardi ontem. Ele vai procurar o padre pessoalmente."

"Dilson: Já está marcada a conversa para hoje.

José Adelmário: Ok."

No dia 20/05/2014, consta registro de outra ligação de Roberto Zardi para Gim Argello.

Já no dia 21/05/2014, Roberto Zardi confirma a José Adelmário o recebimento da "doação" por Gim Argello ("Alcólico"):

"Roberto Zardi: Doação, confirmado recebimento-Alcólico.

José Adelmário: Ok."

No dia 23/05/2014, consta nova ligação telefônica de Roberto Zardi para Gim Argello.

No processo 501.3906-47.2015.404.7000, foi decretada a quebra do sigilo fiscal da Construtora OAS a pedido do MPF.

O resultado da quebra revela a transferência de R\$ 350.000,00 em 19/05/2014 da referida empresa para a Paróquia São Pedro. O depósito, conforme verificação da Receita Federal (Ofício RFB/Copei/Espei09, PR 20160033, evento 1, out40), foi contabilizado como pagamento de "serviço contratado de terceiro", o que não confere com o teor das mensagens eletrônicas apontando que tratar-se-ia de "doação".

O MPF aponta, a partir das fls. 35-37 de sua manifestação, diversos elementos probatórios relacionando Gim Argello à referida Paróquia São Pedro, inclusive que é dela frequentador.

A identificação de "Alcoólico" como sendo Gim Argello foi ainda evidenciada em troca de mensagens de José Adelmário com Otávio Marques de Azevedo, presidente do Grupo Andrade Gutierrez, outra das empreiteiras envolvidas no pagamento de propinas a agentes da Petrobrás. Transcrevo:

"José Adelmário: Podemos falar com o Alcoólico na 5ª tb?"

Otávio Marques: Não entendi?"

José Adelmário: Já falamos é o G

Otávio Marques: Ok.

José Adelmário: Tudo bem? na 5ª fim de tarde ou 6ª entre 10 e 11hs poderíamos conversar?"

Abs."

Em outras mensagens, de 25/06/2014, com empreiteiros, desta feita com Ricardo Ribeiro Pessoa, José Adelmário volta a falar do "Alcoólico":

"José Adelmário: Mário ou quem ele determinar precisam procurar o Alcoólico urgente. Estão numa pressão impressionante. Vc. falou com Sergio? Abs

Ricardo Pessoa: Ainda não falei com Sergio. Márcio me disse que já enviou o amigo para conversar. Abs.

José Adelmário: Com o alcoólico?"

Ricardo Pessoa: Sim. São amigos o alcool e o meloncia.

José Adelmário: Ok. O clima não está nada bom."

Novamente, com Otávio Marques, José Adelmário volta a mencionar, em mensagem de 05/08/2014, o "Alcoólico":

"Otávio,

O nosso Alcoólico está indóssil. Seria oportuno um ligação sua para ele.

Fico preocupado com as reações intempestivas.

Abs.

Léo"

Destaco ainda troca de mensagens de 30/09/2014, de José Adelmário para Gustavo Nunes da Silva Rocha, Presidente da Invepar, empresa do Grupo OAS, na qual o primeiro solicita que o segundo faça contato com Gim Argello. Em resposta, Gustavo Rocha informa que fez o contato e que Gim Argello teria ficado de informar os próximos passos. Transcrevo:

"Gustavo Rocha: Falei com ele [Gim Argello} agora. Fiquei de retornar com os próximos passos. Abs."

Em outras mensagens, Marcos Paulo Ramalho informa, em 01/07/2014, a José Adelmário que Gim Argello queria falar com ele ("Dr. Leo, O senhor precisa falar com o Dr. Gim").

Há ainda vários elementos probatórios circunstanciais revelando ligações de José Adelmário para Gim Argello e encontros pessoais, como os havidos entre eles em 07 e 12/11/2014 (fls. 33-34 da representação do MPF).

Esses, em síntese, os elementos probatórios.

Em cognição sumária, os fatos podem configurar crimes de corrupção ou de concussão.

Ricardo Ribeiro Pessoa, dirigente da UTC Engenharia, pagou cinco milhões de reais, em doações eleitorais registradas, para que o então Senador Gim Argello evitasse a sua convocação para prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara sobre a Petrobrás e perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Câmara e do Senado sobre a Petrobrás.

Apesar das doações terem sido destinadas aos partidos que compunham a coligação partidária pela qual concorreu Gim Argello ao mandato de senador pelo Distrito Federal em 2014, não há nenhuma prova de que os dirigentes desses partidos estariam envolvidos nos ilícitos, sendo mais provável que o investigado Gim Argello não tenha revelado a eles a origem escusa do numerário e que os valores tinham por objetivo o custeio da campanha do próprio Gim Argello.

As mensagens apreendidas no celular de José Adelmário indicam ainda que o ato de Ricardo Pessoa não foi isolado e que os dirigentes das empreiteiras acordaram em obter de Gim Argello, identificado pelo codinome de "Alcoólico" nas comunicações entre eles, proteção nas comissões parlamentares de inquérito. Identificado pelo menos um pagamento de R\$ 350.000,00 à Paróquia São Pedro a pedido de Gim Argello, com valores provenientes dos contratos da OAS com a Petrobrás para obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima.

No caso do pagamento pela OAS, a utilização de linguagem cifrada nas comunicações, o pagamento subreptício e o emprego de codinome para identificação de Gim Argello ("Alcoólico") deixam pouca margem para dúvida quanto ao caráter ilícito das comunicações e do pagamento.

Afinal, caso fosse lícita, seria natural que fosse tratada com transparência, sem utilização de subterfúgios ou de codinomes na própria comunicação.

De certa forma, já que elas se inserem no mesmo contexto, também corroboram as declarações de Ricardo Ribeiro Pessoa e de Walmir Pinheiro Santana de que os cinco milhões de reais em doações eleitorais registradas foram pagos como condição para que o primeiro fosse protegido pela ação de Gim Argello durante o trabalho das comissões parlamentares de inquérito.

Também como elemento de corroboração as provas decorrentes das quebras de sigilo telefônico revelando contatos diretos entre Ricardo Ribeiro Pessoa, José Adelmário e Gim Argello durante os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, o que é de evidente impropriedade, já que o então Senador compunha comissão destinada à investigar a prática de crimes pelos referidos dirigentes das empreiteiras.

Cabível discussão se caracterizada corrupção ou concussão.

Na corrupção, há uma simbiose ilícita entre o corruptor e o corrupto, enquanto na concussão o pagamento de propina é extorquido pelo agente público.

Nas referidas ações penais já julgadas, tenho, em geral, vislumbrado corrupção na relação entre os dirigentes das empreiteiras e os agentes da Petrobrás, ausente qualquer prova de um elemento de coerção que teria provocado os pagamentos. É evidente, porém, que trata-se de questão a ser analisada caso a caso.

Já no presente feito, considerando os poderes coercitivos das Comissões Parlamentares de Inquérito e, por conseguinte de seus integrantes, os fatos parecem, em cognição sumária, melhor configurar o crime de concussão, já que, embora os dirigentes das empreiteiras tenham tomado a iniciativa de procurar o então Senador para não serem convocados, o que, em si, não é ilícito, foi a eles imposta a condição do pagamento de vantagem indevida para tanto.

De todo modo, essa questão deve ser aprofundada no curso das investigações.

Além da concussão é possível se cogitar na caracterização do crime de lavagem, pela utilização de expedientes para ocultar e dissimular os valores pagos, como a realização de transferências por doações eleitorais registradas e ainda a realização de depósito em conta de igreja.

Passo a examinar mais detidamente os pedidos do Ministério Público Federal.

3. Pleiteou a prisão preventiva de Gim Argello, Roberto Zardi, Dilson Paiva, Paulo Roxo e Valério Neves. Pleiteou a prisão temporária de Gustavo Nunes da Silva Rocha.

Pelo acima exposto, presentes os pressupostos da preventiva, especialmente em relação à Gim Argello, ou seja, boa prova de autoria e materialidade em relação a crimes de concussão e de lavagem de dinheiro.

Examino os fundamentos.

Presente risco à ordem pública, caracterizado pelo risco de reiteração delitiva pelos investigados, ainda que crimes de outra espécie.

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a

agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes, corrupção, concussão e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

A esse respeito, de se destacar os recentes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos habeas corpus impetrados por presos na Operação Lavajato, com o reconhecimento, por ampla maioria, da necessidade da prisão cautelar em decorrência do risco à ordem pública.

Destaco, ilustrativamente, o HC 332.586/PR, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer. Da ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão realização de preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese." (HC 332.586/PR - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer - por maioria - 10/12/2015)

Do voto do Relator, após serem apontados os riscos concretos de reiteração delitiva, destaco os seguintes trechos:

"Sob outro prisma, entendo que a maneira pela qual os delitos em apuração ocorreram, e os que eventualmente surgirem no decorrer das investigações, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de intervenção para interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que, num contexto de dificuldades como as que ora se apresentam no cenário econômico-financeiro do país, apenas denotam ainda mais a expressividade da lesão e a gravidade concreta das condutas, ao contrário do entendimento firmado pelo douto Ministro Relator.

Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, Newton Trisotto, por ocasião do julgamento do HC 333.322/PR, que 'Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tamanha indignação, "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação 'Lava-Jato', investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados " (HC n. 333.322/PR, Quinta Turma, DJe de 25/9/2015).

O em. Ministro Celso de Mello, do col. Pretório Excelso, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039, chegou a afirmar que 'a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro '.

(...)

Assim sendo, assevero que os acontecimentos até aqui revelados pela 'Operação Lavajato' reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração das práticas delitivas, objetivando possibilitar a devida apuração dos

fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, na hipótese, ainda que excepcional, a única medida cabível para o atingir tais objetivos." (Grifou-se)

Tal decisão converge com várias outras tomadas mais recentemente por aquela Egrégia Corte Superior de Justiça, como no HC 339.037 (Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, por maioria, j. 15/12/2015, acórdão pendente de publicação), no HC 330.283 (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un. j. 03/12/2015) e no RHC 62.394/PR (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un., j. 03/12/2015).

Jorge Afonso Argello, também conhecido como Gim Argello, tem longa vida política, assumindo mandatos eletivos desde 1998. Apenas em 2014, não logrou ser reeleito para o mandato para Senador da República, perdendo o foro privilegiado.

Enquanto ainda era titular do foro privilegiado, era investigado em vários procedimentos criminais em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 3.746, que tem por objeto movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com seus rendimentos lícitos, no Inquérito 3.723, que tem por objeto corrupção e peculato na destinação de emendas parlamentares em convênios do Ministério do Turismo, e no Inquérito 3.059, cujo objeto não foi possível identificar, todos mais recentemente enviados às instâncias ordinárias.

Reportagens de jornais em fontes abertas indicam ainda o envolvimento do ex-parlamentar em diversos escândalos criminais (v.g.: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/quem-e-gim-argello-que-o-governo-dilma-quer-ver-no-tcu>).

Embora os inquéritos em andamento e notícias jornalísticas não permitam maiores conclusões, os próprios fatos que constituem objeto deste processo, com, em cognição sumária, provas de envolvimento de Gim Argello na extorsão de dirigentes de empreiteiras e em complexos esquemas de lavagem de dinheiro, indicam, pelo modus operandi, sofisticação e profissionalização na prática de crimes contra a Administração Pública, o que coloca em risco à ordem pública.

O fato dele não mais ser parlamentar não elide o risco à ordem pública, pois o produto dos crimes não foi recuperado e foi submetido, em princípio, a esquemas sofisticados de lavagem, servindo a prisão cautelar para prevenir que seja submetido a novas operações de ocultação e dissimulação.

E, mesmo sem mandato, não se pode dizer que não tem mais influência ou poder político, considerando sua permanência nas estruturas partidárias e seu histórico de mandatos desde 1998.

Inaceitável que agentes políticos em relação aos quais existam graves indícios de envolvimento em crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro permaneçam na vida pública sem consequências.

Como dinheiro é poder e o domínio político é competitivo, políticos desonestos, por terem condições de contar com recursos criminosos, possuem uma vantagem comparativa em relação aos probos. Se não houver reação institucional, há risco concreto do progressivo predomínio dos criminosos nas instituições públicas, com o comprometimento do próprio sistema democrático.

O correto seria que as próprias instituições políticas ou as próprias estruturas partidárias resolvessem essas questões. Não sendo este o caso, necessária infelizmente a intervenção do Poder Judiciário para poupar a sociedade do risco oferecido pela perpetuação na vida pública do agente político criminoso, máxime quando há possibilidade de que este volte, em futura eleição, a assumir mandato parlamentar. Nada pior para a democracia do que um político desonesto.

Não se pode ainda olvidar a gravidade em concreto dos crimes de concussão e de lavagem atribuídos a Gim Argello.

As comissões parlamentares de inquérito estão previstas no art. 58, §3.º, da Constituição Federal e têm um longo histórico de serviços relevantes prestados ao país.

Comissões parlamentares de inquérito como as dos Correios (vulgarmente denominada de Mensalão), do Orçamento (vulgarmente denominada de Anões do Orçamento) e sobre as atividades de Paulo César Cavalcante Farias, entre outras, revelaram crimes de Estado e, contribuindo para a sua elucidação e posterior persecução, fortaleceram nossas instituições.

No caso, porém, há prova, em cognição sumária, de que o então Senador Gim Argello utilizou os poderes investigatórios e coercitivos das comissões parlamentares de inquérito não para elucidar crimes, mas sim para cometê-los, o que representa uma completa inversão de valores, com afetação da dignidade das comissões parlamentares.

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e

a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração na Operação Lavajato, inclusive o presente, muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Um último ponto, porém, deve ser destacado.

Durante o ano de 2014, quando as investigações da assim denominada Operação Lavajato já revelavam indícios de amplo esquema de corrupção, parece intolerável que o investigado, integrante das comissões parlamentares de inquérito, ao invés de contribuir com as apurações, passasse, como indicam as provas, a extorquir os investigados para protegê-los das apurações. Essa audácia criminosa, pertinente ao modus operandi, também é indicativo da necessidade da prisão cautelar para interromper a possibilidade da prática de novos atos criminais pelo investigado e para resguardar a ordem pública.

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, afastando o político improprio da vida pública, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, é suficiente para justificar a decretação da preventiva.

Presentes, portanto, não só os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, mas igualmente o fundamento, risco à ordem pública e de reiteração criminosa, defiro o requerimento do MPF para **decretar a prisão preventiva** de Jorge Afonso Argello, também conhecido como Gim Argello.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva contra Jorge Afonso Argello, também conhecido como Gim Argello, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, do art. 316 e 288 do Código Penal.

Relativamente a Paulo Cesar Roxo Ramos e a Valério Neves Campos, apesar das provas de sua participação nas condutas criminosas, o critério deste Juízo sempre foi o de evitar a prodigalização das prisões preventivas, reservando a medida aos principais responsáveis pelas atividades delitivas.

Entretanto, considerando os indícios de sua participação nos crimes, justifica-se, durante o período das buscas e apreensões e no exame inicial do material, a prisão temporária deles, a fim de evitar perturbações na colheita da prova, como já aconteceu em outros casos no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, como a destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa e Nelma Kodama.

Além disso, a medida dificultará uma concertação fraudulenta entre os investigados quanto aos fatos, garantindo que sejam ouvidos pela autoridade policial separadamente e sem que recebam influências indevidas uns dos outros, como prevê o artigo 191 do CPP.

A prisão temporária ampara-se nos indícios de prática de crimes de lavagem, concussão, além de associação criminosa.

Tratando-se de medida menos gravosa aos investigados do que a preventiva, pode este Juízo impo-la em substituição ao requerido pela autoridade policial e pelo MPF.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderão os investigados permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, atendidos os requisitos do artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, sendo a medida necessária pelas circunstâncias do caso, defiro parcialmente o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e **decreto a prisão temporária** por cinco dias de Paulo Cesar Roxo Ramos e Valério Neves Campos.

Expeçam-se os mandados de prisão temporária, consignando neles o prazo de cinco dias, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288 e 316 do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Ao fim do prazo de cinco dias, decidirei sobre o pedido de prisão preventiva **caso haja novo requerimento** da autoridade policial e do MPF nesse sentido, com a demonstração da presença dos pressupostos e fundamentos.

Já relativamente aos executivos da OAS, Dilson de Cerqueira Paiva Filho e Roberto Zardi Ferreira, considerando a possível qualificação dos fatos como concussão, não é apropriada a decretação da prisão cautelar, a pretendida preventiva ou a substitutiva temporária. De forma semelhante, entendo que não há provas suficientes a justificar a decretação da requerida prisão temporária de Gustavo Nunes da Silva Rocha.

Efetivadas as prisões preventivas ou temporárias, autorizo o deslocamento, se necessário, dos presos para o cárcere da Polícia Federal em Curitiba.

4. Pleiteou o Ministério Público Federal autorização para a condução coercitiva de Marcos Paulo Ramalho.

Apesar de toda a recente polêmica sobre a medida, ela envolve restrição à liberdade muito momentânea, apenas para a tomada de depoimento.

Equipará-la à prisão é, nesse contexto, algo absolutamente inconsistente.

A medida se justifica ainda para evitar uma concertação fraudulenta de depoimentos entre os envolvidos e para colher rapidamente a prova, já que há outros investigados que serão presos cautelarmente.

A alternativa seria a imposição de uma prisão temporária, medida muito mais drástica e, em princípio, desproporcional visto existentes apenas indícios de participação dessas pessoas nos fatos e de forma mais subsidiária.

Além disso, o conduzido coercitivamente não é necessariamente investigado, podendo qualificar-se como testemunha.

E, embora se lamentem os dissabores causados pela condução coercitiva a alguns, a medida não é gratuita considerando os crimes em investigação.

A medida deve ser tomada em relação a:

1) Marcos Paulo Ramalho;

Incluo ainda no rol, em virtude da denegação da preventiva ou da temporária:

2) Dilson de Cerqueira Paiva Filho;

3) Roberto Zardi Ferreira; e

4) Gustavo Nunes da Silva Rocha.

Expeçam-se quanto a eles mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial.

5. Pleiteou o MPF autorização para **busca e apreensão** de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços de:

1) Jorge Afonso Argello, CPF: 017.968.698-48, com endereço na SHIS, QL 12, Conjunto 0, Casa 08, Lago Sul, Brasília/DF;

2) Paulo César Roxo Ramos, CPF: 154.151.711-34, com endereço na QD SHI SUL, QL 14, 20, Conjunto 10, Brasília/DF;

3) Valério Neves Campos, CPF: 149.489.581-15, com endereço na QD QND 54, 42, Taguatinga, Brasília/DF;

4) Argelo & Argelo Ltda., CNPJ 00.607.002/0001-43, com endereço na QNE, 17 SN Lote 01 Loja 01, Taguatinga, Brasília – DF, empresa da qual Jorge Afonso Argello ocupa a função de sócio;

5) Garantia Imóveis Ltda., CNPJ 00.791.435/0001-00, com endereço na QNA 30 Lote 15 S/N Loje 01, Taguatinga, Brasília – DF, empresa da qual Jorge Afonso Argello ocupa a função de SÓCIO;

6) Solo - Investimentos e Participações Ltda., CNPJ 21.847.709/0001-05, com endereço na ST SHS Quadra 1, Bloco A, SN Loja: 30- Térreo: Parte B-, Asaf Sul, Brasília – DF, empresa da qual Jorge Afonso Argello ocupa a função de sócio;

7) Evidence Marketing e Negócios Ltda, CNPJ: 04.399.394/0001.53, com endereço na ST SBS Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco e Sala 1205 12, Asa Sul, Brasília – DF, empresa da qual Paulo Cesar Ramos Roxo ocupa a função de sócio;

8) Midia Show Comunicação e Marketing Ltda., CNPJ: 01361382/0001-41, com endereço Setor – SAU/SUL, Quadra 05, Bloco N - 07 – Asa Sul - Brasília – DF, empresa da qual Paulo César Roxo Ramos ocupa a função de sócio

9) Overmaster Participações S/A, CNPJ: 078.241.85/00001-06, com endereço na SAU/SUL QDA 5 BL N - 07 -Asa Sul - Brasília – DF, empresa da qual Paulo César Roxo ocupa a função de presidente;

10) Aerominas Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ: 32911273/0001-84, com endereço na SAU/SUL QDA 05 Bloco N – 07, Sala 705, Asa Sul - Brasília – DF, empresa da qual Paulo César Roxo Ramos ocupa a função de sócio; e

11) Construtora OAS S/A, CNPJ: 14.310.577/0001-04 com endereço na Avenida Angélica, nº 2.330, 7º andar, sala 720, Consolação, São Paulo/SP, no local de manutenção dos servidores de mensagens, nos escritórios profissionais de Marcos Paulo Ramalho, Roberto Zardi da Silva Rocha e Dilson de Cerqueira Paiva Filho, e no local de manutenção dos documentos relativos às transações com Gim Argello e ainda com a referida Paróquia São Pedro;

12) Investimentos e Participações em Infraestrutura S/A - Invepar, com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 52, sala 801, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no local de manutenção dos servidores de mensagens, no escritório profissional de Gustavo Nunes da Silva Rocha e e no local de manutenção dos documentos relativos às transações com Gim Argello .

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de concussão, corrupção, lavagem de dinheiro, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

- documentos e eventuais registros contábeis que elucidem a causa das doações registradas de cinco milhões de reais efetuadas pela UTC Engenharia para Gim Argello no ano de 2014;

- documentos e eventuais registros contábeis que elucidem a causa do depósito de R\$ 350.000,00 efetuado pela Construtora OAS em favor da Paróquia São Pedro em 19/05/2014;

- documentos relativos à titularidade de propriedades ou a manutenção de propriedades em nome de terceiros;

- documentos relativos à criação de empresas off-shores em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita (nas residências dos investigados apenas e não nas empresas);

- obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação da autoridade policial.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

Consigne-se no mandado de busca e apreensão do Grupo OAS autorização para extração eletrônica de cópia das mensagens armazenadas nos endereços eletrônicos dos executivos Gustavo Nunes da Silva Rocha (gustavo.rocha@oas.com), Marcos Paulo Ramalho (maramalho@oas.com), Roberto Zardi da Silva Rocha (rzardi@oas.com) e Dilson de Cerqueira Paiva Filho (dilson.paiva@oas.com), desde 01/01/2014 ao presente.

Consigne-se, em relação aos edifícios, autorização para a realização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize.

Consigne-se nos mandados para a OAS e Invepar que os empregados deverão na data da diligência auxiliar a autoridade policial no colheita da prova, inclusive com liberação de acesso aos arquivos eletrônicos os quais a prova seja encontrada.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

A **efetiva** expedição dos mandados de busca dependerá da apresentação dos endereços discriminados dos investigados, conforme manifestação da autoridade policial.

Indefiro a realização de buscas no endereço José Aldemário Pinheiro Filho, Leo Pinheiro, considerando que já houve diligência da espécie na investigação da assim denominada Operação Lavajato, não vislumbrando motivo para nova diligência no mesmo local.

Indefiro por ora as buscas nas residências dos executivos Gustavo Nunes da Silva Rocha, Marcos Paulo Ramalho, Roberto Zardi da Silva Rocha e Dilson de Cerqueira Paiva Filho, por reputar suficientes as buscas em suas estações de trabalho nos escritórios profissionais.

6. Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados em suas contas correntes.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova de recebimento de propina.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos. Considerando os valores da propina paga, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de cinco milhões e trezentos e cinquenta mil reais.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados:

- 1) Jorge Afonso Argello, CPF: 017.968.698-48;
- 2) Paulo César Roxo Ramos, CPF: 154.151.711-34;

- 3) Argelo & Argelo Ltda., CNPJ 00.607.002/0001-43;
- 5) Garantia Imóveis Ltda., CNPJ 00.791.435/0001-00; e
- 6) Solo - Investimentos e Participações Ltda., CNPJ 21.847.709/0001-05.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Esclareço que optei por limitar o bloqueio às contas de Jorge Afonso Argello e de suas empresas, o que provavelmente será suficiente para o sequestro da quantia apontada. Estendi a medida a Paulo César Roxo Ramos, apontado como seu operador financeiro. Reputo prematura a extensão da mesma medida aos demais e mesmo às empresas de Paulo Roxo, na falta de melhores informações sobre elas.

Após a execução dos mandados, **expeça-se** precatória para lavratura do auto de sequestro, registro e avaliação.

7. Esclareça-se, por fim, que a competência para o feito é deste Juízo. A investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Além disso, no presente caso, a toda obviedade, o crime teria sido praticado por Gim Argello, então na condição de Senador, utilizando os poderes inerentes a sua condição de integrante das comissões parlamentares de inquérito, o que por si só atrai a competência da Justiça Federal, considerando a natureza federal do cargo e das instituições, bem como a superveniente perda do foro privilegiado.

Por outro lado, como adiantado, a investigação do esquema criminoso, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto,

à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a referida ação penal 5047229-77.2014.404.7000, havendo conexão e continência entre todos os casos da Operação Lavajato.

No presente momento, aliás, é muito difícil negar a vinculação entre todos esses casos que compõem o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Relativamente ao presente caso, oportuno ainda lembrar que foi o Egrégio Supremo Tribunal Federal quem enviou a este Juízo cópia dos depoimentos de Ricardo Ribeiro Pessoa e de Walmir Pinheiro Santana, com o relato acerca da propina paga a Gim Argello, para a continuidade das investigações e do processo.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda a prévia definição da imputação e a interposição eventual de exceção de incompetência.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Deverá a autoridade policial confirmar os endereços das buscas. Havendo a confirmação, **expeça** a Secretaria os mandados e entreguem-se os mesmos à autoridade policial.

Curitiba, 01 de abril de 2016

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 01/04/2016 15:47:08

5012298-77.2016.4.04.7000

700001764461 .V72 SFM© SFM